

ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO DE ALCÂNTARA - DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS.

REF.: CONCORRÊNCIA nº 01/2019

Processo nº 01415.002177/2019-50

EMENTA: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo: instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito interno de TV – CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate a incêndio, instalações hidrossanitárias, infraestrutura de ar condicionado do Museu Histórico de Alcântara.

GOMES SODRE ENGENHARIA LTDA, licitante já qualificada e habilitada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, vem, tempestivamente, nos termos do art.4º inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**.



Nesse sentido, requer o recebimento e processamento da presente, nos termos da legislação incidente, *para ao final reconhecer a total improcedência* das reclamações aduzidas pela Recorrente, contra o julgamento deliberado por V.Senhoria, com correção e legalidade .

PRELIMINARMENTE

Da intempestividade do recurso

Consoante se observa nos autos o recurso fora protocolado no dia 05 de novembro de 2019.

A recorrente utiliza como fundamento jurídico a alínea "a" do artigo 109, I da lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

A ATA lavrada em 25 de outubro de 2019, demonstra que todos os licitantes estavam presente e saíram intimados da decisão.

Assim sendo, mister aplicar a exceção do § 1º do artigo 109, inciso I, tendo como data de intimação o dia 25/10 e o marco inicial da contagem de prazo o dia 28/10, encerrando os 05 (cinco) dias úteis no dia 01 de novembro de 2019.

Não cabe aqui suscitar a aplicação de marco inicial após a publicação, eis que todos estavam presentes na reunião e todos assinaram a ata saindo devidamente intimados.

Destarte, requer desde já seja o aludido recurso julgado intempestivo, com o consequente arquivamento.

PRÊAMBULO NECESSÁRIO

Por primeiro, relevante aduzir que a Recorrente BIAPÓ busca em sua peça recursal exclusivamente a proteção de seus interesses privados, pretendendo ver o julgamento contrário a regra clara do edital em seu benefício.

O recurso apresentado é um atentado a boa-fé e lealdade processual que devem permear os procedimentos licitatórios em geral.

Conforme adiante demonstraremos, não assiste razão alguma a aturdida e delirante Recorrente, no que respeita as razões que levantam contra nossa condição de licitante HABILITADA no presente certame licitatório.

DA FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

O recurso interposto somente revela a vontade subjetiva da Recorrente de conturbar o certame licitatório, eis que ela própria descumpriu a peça editalícia, sendo que sua peça recursal apenas enfrenta a habilitação de outros concorrentes, não fazendo qualquer menção à sua própria omissão, que será adiante tratada. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de servidor Pregoeiro Julgador qualificado que bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável.

O recurso da Recorrente *cinge-se a alegar o fato de a Recorrida supostamente não ter atendido o previsto no item 8.12.2. do Edital.*

Tal item editalício se refere basicamente a forma de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

M.D. Pregoeiro, não resta dúvida que tal item editalício fora plenamente atendido pela recorrida.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Assim exige o edital:

8.12.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

8.12.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena

de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

8.12.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.12.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.12.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

8.12.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}$

Passivo Circulante

8.12.4. *O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10%(dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.*

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, deve o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo,*

fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*
- *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*
- *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*
- *Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

Como se percebe, a recorrida atendeu plenamente a exigência editalícia, haja vista que apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis na forma da Lei, contendo BP, Demonstração do Resultado, índices de liquidez, tudo extraído do Livro Diário devidamente assinado por profissional capacitado e habilitado, bem como registrado e autenticado na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

A autenticidade destas demonstrações podem ser confirmadas através do sitio eletrônico [http://www.jucema.ma.gov.br/conteudo_frame?/11/Autenticidade de Chancela](http://www.jucema.ma.gov.br/conteudo_frame?/11/Autenticidade_de_Chancela).

Se sabe, que o Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas em bases diferentes do solicitado no Edital. Tudo isso foi respeitado no procedimento e no julgamento **proferido nesta Concorrência**.

Se duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. *Esta é a característica essencial do Princípio da Legalidade Administrativa, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores mas acarreta também submissão à regras ou normas jurídicas (EDITAL) que ela mesma haja elaborado.*

Esse é o único proceder legal cabível no caso, diante da imperiosidade legal do julgamento ocorrer sempre por um confronto direto com as exigências editalícias incidentes.

O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário, é imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer as Recorrentes, significaria decisão ilegal e afrontaria a Lei.

Desta forma, descabida a alegação do recurso, uma vez que a recorrida apresentou os documentos do Balanço Patrimonial conforme determina o Edital.

Os documentos relacionados pela recorrente - DFC, - não foram apresentados, uma vez que o Edital não faz esta exigência, embora a recorrida os possua. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer o tortuoso recurso administrativo da Recorrente, decidir diferentemente ao julgado, é que seria afrontar os dispositivos legais, porque seria simplesmente ir de encontro ao Edital e suas exigências.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIAPÓ

Conforme se extrai dos documentos juntados, bem como da ata de julgamento da habilitação, resta evidente que a RECORRENTE (CONSTRUTORA BIAPÓ) não atendeu ao disposto no item “10.2.6.” do Edital, haja vista não ter apresentado a respectiva Declaração.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a . E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

A Jurisprudência assim se posiciona sobre o tema:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Tribunal de Contas da União. Deferimento de cautelar para suspender pregão eletrônico. 4. Concessão da segurança para suspender a cautelar da Corte de Contas. 5. Habilitação. Exigência de documentação que não extrapola o art. 28 da Lei 8.666/1993. 6. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (MS 36392 AGR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma,

julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

“Não vislumbro que as declarações exigidas (item 9.18.1 do edital do Pregão Eletrônico 9/2018) extrapolam a documentação prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993, sobretudo porque a interpretação desse artigo deve abranger todo o contexto da referida Lei. De fato, com o objetivo de implementar política de ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, a Lei 13.500/2017 inseriu, no artigo 40 da Lei 8.666/1993, regra nos seguintes termos:

‘Art. 40 [...] § 5º A Administração Pública poderá, nos editar de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (Incluído pela Lei n. 13.500, de 2017)’ (STF - AgR MS: 36392 DF - DISTRITO FEDERAL 0020203-30.2019.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-210 26-09-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição

Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é... princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).

(TJ-RS - REEX: 70077045383 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2018)

A GRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITO EDITALÍCIO. HABILITAÇÃO. 1. A liminar foi deferida ao fundamento de que a agravante, apesar de apresentar a melhor proposta e ter sido declarada vencedora no certame RDC eletrônico nº 03/2015, deixou de apresentar documentos exigidos para sua habilitação técnica. Com efeito, em que pese constar expressamente no item 13.6.3.6 do edital a necessidade de registro no RIOLUZ, a agravante não comprovou cumprir tal requisito. 2. Portanto, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, porquanto a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, previsto no art. 41, caput, da Lei nº

8.666/1993, vedando que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 3. Recurso desprovido.

(TRF-2 - AG: 00011982120164020000 RJ 0001198-21.2016.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cuja possui o seguinte teor (fls. 137): “REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA MONOCRÁTICA – EXCLUSÃO DE EMPRESAS QUE ESTAVAM EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI 8.666/93. RECURSO [sic] CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Como se sabe, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Estabelecidas as regras do certame, tornam-se as mesmas inalteráveis para aquela licitação. Porventura desatendidas as exigências preconizadas no edital, impõe-se à exclusão do processo licitatório das empresas que não se enquadram nas regras editalícias. Sentença confirmada por seus jurídicos fundamentos.” O recorrente alega violação do disposto nos art. 5º, LIV, LV e LXIX. Sustenta-se negativa de jurisdição e inexistência de direito líquido e certo. Observo, de início, que inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, porquanto o Tribunal de origem prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante. No que se refere à suposta ausência de direito líquido e certo a dar respaldo à pretensão da ora recorrida, esta Corte já firmou o entendimento de que o pressuposto

constitucional de admissibilidade do mandado de segurança é requisito de ordem processual, que nada tem que ver com o mérito da pretensão ajuizada. Nesse sentido, o RE 117.936 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.1990), cuja ementa tem o seguinte teor: "Recurso extraordinário: exigência de prequestionamento, no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo. O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (cf. STF, Plen., AgRg MS 21.243, 12.9.90)." No mesmo sentido, confira-se, em decisão monocrática, o AI 526.501 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 17.05.2005) e o AI 454.844 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 13.04.2005). Ademais, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia baseado na aplicação e exegese de atos normativos infraconstitucionais e no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, se existente, indireta ou reflexa e encontraria óbice na Súmula 279 desta Corte. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

(STF - RE: 524025 AM, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/05/2011, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 19/05/2011 PUBLIC 20/05/2011)

Destarte, resta evidente que a empresa Biapó descumpriu o Edital.



Dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

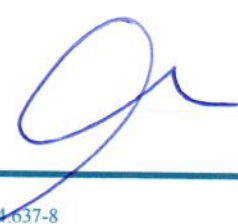
Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, havendo cristalino desrespeito às normas editalícias, desde já requer que a comissão reveja seus atos a fim de inabilitar a empresa Construtora Biapó por descumprir o item 10.2.6. do Edital.

Outrossim a recorrida desde já requer a apreciação do referido pleito com a fundamentada decisão, evitando assim a busca dos órgãos de controle (TCU, CGU e MPU) e/ou até mesmo o Poder Judiciário.

IV - REQUERIMENTO



Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer:

- **SEJA NEGADO PROVIMENTO, AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA RECORRENTE CONSTRUTORA BIAPÓ, DEVENDO A RECORRIDA GOMES SODRE SER MANTIDA COMO HABILITADA NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, POIS DEMONSTROU NA FORMA DA LEI POSSUIR AMPLA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO PROPOSTO.**
- **SEJA A EMPRESA CONSTRUTORA IBIAPÓ INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM 10.2.6. DO EDITAL, FAZENDO USO A COMISSÃO ESPECIAL DE SUAS PRERROGATIVAS DE REVER, REVOGAR OU RETIFICAR SEUS ATOS EM PROL DA SEGURANÇA JURIDICA E PROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

São Luís, 11 de novembro de 2019


GOMES SODRE ENGENHARIA LTDA

Lauro Gomes Martins

Sócio Administrador

CPF nº 104.193.303-72